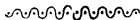


DECRETO — DE 30 DE MAIO DE 1809

Manda continuar o soldo ás viúvas dos Officiaes e Officiaes inferiores que morreram na expedição da Cayenna e Guyana Franceza.

Querendo contemplar, por todos os modos os serviços dos Officiaes, e Officiaes inferiores, que tiveram parte na gloriosa expedição de Cayenna, e Guyana Franceza ; hei por bem de conceder a continuação de soldo ás viúvas daquelles que morreram nas acções, que precederam a conquista daquellas Provincias. O Conde de Aguiar, da meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, e Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça nesta conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Crêa o imposto do siza da compra e venda dos bens de raiz e meia siza dos escravos ladinos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem: que sendo necessario, e forçoso estabelecer novos impostos, para nas urgentes circumstancias, em que se acha o Estado, poder supprir-se as despezas publicas, que se tem augmentado; não podendo bastar os rendimentos, que haviam, e que eram appropriados a outros tempos, e a mais moderadas precisiões: e convindo lançar mão dos que são já conhecidos desde o principio da Monarchia, e que merecem preferencia por menos gravosos, e por terem methodo de arrecadação mais suave, e approvedo pela pratica, e experiencia: e tendo estas conhecidas vantagens a siza das compras e vendas, maiormente por se pagar em occasião menos penosa, e quando se transfere o dominio: desejando gravar o menos, que for possivel, o livre gyro das transacções dos meus fideiussarios no tratico ordinario da vida civil, para que no uso do direito de propriedade tenham a maior liberdade, que for compativel com o interesse da causa publica: tendo ouvido o parecer de pessoas doutas, e zelosas do meu real serviço: sou servido determinar o seguinte.

1. De todas as compras, vendas e arrematações de bens de raiz, que se fizerem em todo este Estado e Dominios Ultramarinos, se pagará siza para a minha Real Fazenda, que será de dez por cento do preço da compra, sem que desta contribuição se entenda ser isenta pessoa ou corporação alguma, por mais cara-

A

176

cterisada ou privilegiada que seja a que intervier em semelhantes contratos ; em conformidade do que se acha estabelecido nos Alvaras de 24 de Outubro de 1796 e 8 de Julho de 1800.

II. Pagar-se-ha tambem em todo este Estado do Brazil para a minha Real Fazenda meia siza, ou cinco por cento do preço das compras e vendas dos escravos ladinos, que se entenderão todos aquelles que não são havidos por compra feita aos negociantes de negros novos, e que entram pela primeira vez no paiz, transportados da Costa de Africa.

III. Para a arrecadação da siza dos bens de raiz proporão as Camaras tres pessoas das mais abonadas que houver, para se escolher uma para Recebedor ou Thesoureiro nesta Corte e Districto da Capitania do Rio de Janeiro pelo Conselho da minha Real Fazenda, e nas demais Capitánias pelas Juntas da Administração e Arrecadação della ; por maneira que haja um em cada Cidade e Villa, em que houver Camaras ; e os Officiaes dellas ficarão e os seus herdeiros responsaveis pelas faltas das pessoas, que produzermem e que forem approvadas.

IV. Os Recebedores nomeados receberão as sizas que lhes forem as partes pagar, carregando-lhas em receita os Escrivães das Camaras, que hei por bem que sirvam de Escrivães das sizas, sendo Juizes dellas os mesmos Juizes de Fóra, onde os houver, e os Ordinarios em cada una das Villas respectivas. Para esta carga haverá um livro rubricado pelos Ouvidores das Comarcas, nas Villas em que forem Juizes das sizas os ordinarios, e nas demais pelos mesmos Juizes de Fóra : e perceberão, o Escrivão um por cento pelo feito e escripturação das certidões, e o Thesoureiro tambem um por cento pela guarda do dinheiro, sem mais ordenado ou emolumento algum.

V. No fim de cada tres mezes, e nos primeiros oito dias seguintes, se remetterá ao meu Real Erario o que se tiver arrecadado nesta Corte e Provincia, com o competente conhecimento extrahido do respectivo livro assignado pelo Juiz, Recebedor, e Escrivão, dando-se a necessaria quitação para resalva do referido Recebedor com as clarezas precisas. Nas Capitánias deste Estado e dos Dominios Ultramarinos se fará a remessa ás Juntas da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda, por onde se expedirá tambem a respectiva quitação.

VI. A meia siza, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na fôrma dos mais Contratos nesta Corte e Provincia, no Conselho da minha Real Fazenda, e nas referidas Capitánias nas Juntas da Administração e Arrecadação della.

VII. Emquanto porém se não arrematam, ou por não ser o tempo proprio e opportuno, ou por parecer conveniente administrar por algum tempo para se regular melhor o preço das arrematações, arrecadar-se-ha pela mesmo Recebedor das sizas dos bens de raiz da mesma fôrma acima prescripta, havendo porê n diverso livro em que se lancem as verbas pelo mesmo Escrivão, especificando-se o dia, mez e anno, os nomes dos vendedores e compradores, o nome e a nação do escravo, e o preço da

venda, para delle se extrahir o conhecimento que deve acompanhar as remessas e as competentes certidões que se devem dar ás partes quando as vendas se fizerem por escriptura publica. Quando porém forem feitas por escriptos particulares, nelles declararã o Escrivão das sizas, que foi paga a daquella venda, e que fica em carga ao Recebedor, assignando ambos esta declaração e conservando-se em mão do comprador o titulo da compra ; o apresentará quando lhe for exigido, incorrendo nas penas deste Alvará quando o não mostrar com a competente verba.

VIII. Todas as compras e vendas de bens de raiz, de que se não houver pago a respectiva siza, serão nullas e de nenhum effeito e vigor, e as proprias partes contratantes, ou seus herdeiros poderão desfazel-as em qualquer tempo, e os Escrivões ou Tabelliães que fizerem as escripturas sem certidão do pagamento da siza, com as clausulas determinadas no cap. 20 do Regimento dos encabeçamentos das sizas, e do § 14 da Ord. liv. I tit. 78 incorrerão na pena do perdimento do Officio, na fôrma da mesma Lei e Regimento.

IX. Na mesma pena de nullidade incorrerão as vendas dos escravos ladinos que se fizerem sem o pagamento da meia siza, e serão além disto multados os vendedores e compradores em igual parte na perda do valor do escravo, sendo a metade para o denunciante, se o houver, e a outra, ou toda, não o havendo, para a minha Real Fazenda. E além de admittirem os Juizes das sizas e os Ouvidores das Comarcas denuncias das vendas que assim se fizerem sem o pagamento da siza, ou com diminuição do verdadeiro preço, perguntarão nas devassas geraes e nas de correição de cada um anno por este artigo. E isto se entenderá nas vendas, que forem feitas da data deste Alvará em diante, admittindo-se as provas legaes dos que se quizerem escusar com esta defesa, e decidindo os Juizes das sizas com assistencia do Procurador da Fazenda respectivo, e podendo as partes interpor o competente recurso nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro para o Conselho da minha Real Fazenda, e nos mais logares para a Relação do Districto. E nesta mesma pena incorrerão os que fizerem vendas de bens de raiz, ou os arrematarem sem pagamento da siza, ou com diminuição do preço, guardando-se e praticando-se em tudo as mesmas disposições acima decretadas.

X. Os Ouvidores nas devassas de correição examinarão os livros das receitas das sizas das Villas em que só ha Juizes Ordinarios e proverão no que for necessario corrigir ou emendar, pronunciando o Juiz e o Escrivão sendo culpados : e nas devassas das residencias, que tiverem os sindicantes dos Juizes de Fóra e Ouvidores, perguntarão pelo modo com que se houveram na fiscalisação d'este ramo das minhas rendas Reaes, dando-se-lhes em culpa as prevaricações ou omissões que houverem commettido.

E este se cumprirá, como nelle se contém: pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor das Justiças ; e a todas as mais pessoas, a quem per-

tencer o conhecimento deste Alvará, o cumpram e guardem, como nelle se contém. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1809.

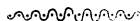
PRINCIPE com guarda.

*Conde de Aguiar*

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem determinar, que se pague a siza de dez por cento das compras e vendas de bens de raiz, e meia siza de cinco por cento, nas que se fizerem de escravos ladinos em todo o Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; estabelecendo a fôrma da arrecadação deste imposto e determinando as penas em que incorrem os que a não pagarem; na fôrma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



ALVARÁ — DE 3 DE JUNHO DE 1809

Determina que paguem decima todos os predios urbanos, sejam ou não situados á beira-mar.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará de ampliação e declaração virem : que havendo eu determinado pelo Alvará de 27 de Junho do anno proximo passado que pagassem dez por cento do seu rendimento liquido, para a minha Real Fazenda, todos os predios urbanos, que estiverem em estado de serem habitados, desta Côrte e de todas as mais Cidades, Villas e logares notaveis situados á beira mar deste Estado do Brazil, e de todos os meus Dominios, á excepção dos da Asia, em attenção á decadencia, em que se acham, e dos que pertencem ás Santas Casas de Misericordia, pela piedade do seu instituto; ficaram isentos desta imposição os que não são situados á beira mar : e porque a razão da igual obrigação, que têm todos os meus fieis vassallos, de concorrer para as depezas do Estado, e o augmento, que de força tem ellas tido pelas actuaes e notorias precisões, mostram evidentemente a necessidade de se augmentarem as imposições, e a de não poderem ficar livres de decima os predios situados fóra de beira mar, e nas Capitánias interiores : hei por bom ordenar que paguem decima na fôrma determinada no so-

continua >